



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000156/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.342 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO OU FALTA ENTREGA DCTF
Recorrente TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

EXIGÊNCIA DA ENTREGA DCTF. TERMO INICIAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Diante da fixação da data de exclusão do SIMPLES surge a obrigação de entrega da DCTF nos limites previstos na legislação tributária.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE NORMA INFRALEGAL. À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo: Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Objeto da Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 07-13.768, de 05 de setembro de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, às fls. 27-30, julgando, parcialmente, procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2002, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão que manteve parte do lançamento quanto à multa relativa ao 4º trimestre de 2002, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 36-44, requerendo sua reforma parcial, e, para tanto, argumentou, em síntese:

(i) preliminarmente :

a) que o auto de infração fundamentou-se em normas revogadas, as quais devem ser tidas como inexistentes, e, que, portanto, o auto de infração é nulo em sua integralidade;

(ii) no mérito, que:

a) estava dispensada da entrega da DCTF até o segundo semestre de 2003 por ser optante do SIMPLES, ainda que tenha ocorrido sua exclusão do referido sistema com efeitos retroativos a 01.01.2002;

(b) são inconstitucionais as multas previstas na Lei nº 10.426/02, e, como a multa mantida é relativa ao 4º Trimestre de 2002, não caberia a aplicação retroativa do inciso I do § 1º do art. 3º da IN 255/2002, para sua exigência;

c) c) a multa isolada aplicada não pode persistir por conta da MP n. 303/06, dando nova redação ao referido art. 44 da Lei nº 9.430/96; que deixou de impor tal penalidade;

d) a multa em questão deve ser afastada pela denúncia espontânea, nos termos art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 07-13.768, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS em 04/11/2008 (fls. 35) e apresentou o recurso competente em 10/11/2008 (fls. 36-35).

O recurso voluntário interposto pela Recorrente, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a 3ª Turma da DRJ-FNS declarou procedente, em parte, o lançamento de fls. 08, cancelando as multas relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, e, mantendo apenas a referente ao 4º trimestre do mesmo ano. Contudo, a Recorrente entende que nem mesmo a multa relativa ao último trimestre de 2002 deveria prevalecer.

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, alega a Recorrente que o auto de infração é nulo, pois fundamentou-se em normas revogadas¹ pela IN 255/2002. Neste ponto, por entender que as considerações realizadas pela DRJ no r. acórdão são irretocáveis, colaciono parte de seu texto neste voto:

"Não procede a arguição de nulidade pelo fato de terem sido citados no Auto de Infração dispositivos pertencentes a diplomas revogados pela IN SRF nº 255/2002, quais sejam: o art. 4º c/c art. 2º da IN SRF 73/96, e os arts. 2º e 6º da IN SRF 126/98, pois referidos dispositivos mantiveram sua força normativa nos períodos em que vigoraram, inclusive no período tratado no lançamento, conforme se vê abaixo:

Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002:

Art. 11. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas editadas pela

¹ Art. 2º da IN SRF 73/96, e arts. 2º e 6º da IN SRF 126/98.

Secretaria da Receita Federal nº 073/96, de 19 de dezembro de 1996, nº 45/98, de 05 de maio de 1998, nº 126/98, de 30 de outubro de 1998; nº 15/99, de 12 de fevereiro de 1999; nº 083/99, de 12 de julho de 1999; nº 018/00, de 23 de fevereiro de 2000.

Ademais, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, consoante redação do art. 144 do CTN, salvo as seguintes exceções previstas no mesmo dispositivo e que não se aplicam no caso em análise.

Logo, impossível prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

No tocante ao mérito, **a Recorrente argumenta que, como optante do SIMPLES, estaria dispensada da entrega da DCTF até o segundo semestre de 2003**, quando então foi excluída do sistema simplificado.

Ocorre que, à exclusão da Recorrente do SIMPLES, foram atribuídos efeitos retroativos a 01/01/2002, conforme se comprova às fls. 20.

Baseada neste motivo, bem como pela análise da legislação vigente à época, a DRJ concluiu que, em relação aos três primeiros trimestres de 2002, a Recorrente, de fato, não estava sujeita à entrega da DCTF, sendo então indevida a exigência da multa por atraso do envio, com fulcro no estabelecido pela IN SRF nº 126/98:

Art. 3º "Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(...)

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do II trimestre do ano subsequente ao da exclusão";

Tal disposição vigorou até a entrada em vigor da IN SRF nº 255, publicada em 12/12/2002, momento desde o qual a pessoa jurídica excluída do SIMPLES, como é o caso da Recorrente, estava obrigada à apresentação da DCTF a partir, inclusive, do trimestre que compreendesse o mês em que a exclusão surtir seus efeitos:

Art. 3º "Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;”

Por isso, no que tange ao 4º Trimestre/2002, como a regra mudou com a edição da IN SRF nº 255, em 12/12/2002, é correta imposição da multa e deve ser mantida tal como decidido pela DRJ, não havendo razão para a reforma da decisão recorrida.

Em tempo, a **Recorrente questiona a constitucionalidade das multas previstas na Lei nº10.426/02 e da aplicação retroativa da IN 255/2002**, requerendo que não prevaleça nem mesmo a cobrança da multa relativa ao 4º Trimestre de 2002 .

Contudo, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade e legalidade de leis tributárias. Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, segundo a Recorrente o lançamento, em sua integralidade, deve ser julgado improcedente, ante a retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN) da MP nº 303/06, mesmo com a perda de seus efeitos com a restauração da dicção contida no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, equivoca-se a Recorrente! A redação dos dispositivos citados diz respeito à exclusão/redução da penalidade aplicada nas hipóteses de pagamento do tributo efetuado após o vencimento, mas sem a multa de mora, face a impossibilidade da cobrança cumulada da multa isolada e da multa de ofício.

Ora, exigência aqui não é de multa isolada em razão de pagamento de tributo em atraso não acrescido de mora, mas sim de lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Ou seja, o auto de infração refere-se à incidência de multa pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória (art. 113, CNT).

Assim, mostra cabível, *in casu*, a aplicação retroativa dos efeitos da MP nº 303/06.

Por fim, a Recorrente alega **espontaneidade na entrega, com atraso, das declarações** aqui já mencionadas. Acerca da questão, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada e , no mérito, pela procedência do lançamento, conforme decidido pela DRJ, devendo ser mantida a multa relativa ao 4º Trimestre/2002.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça